

CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 01/07/2024
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 08:00

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei () Projeto de Resolução
- () Emenda nº..... () Emenda à Lei Orgânica nº
- (x) Veto Total ao PL 98/2024 () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- () Legislação, Justiça e Redação
- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- (x) Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- () Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- () Manutenção do Veto (X) Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

Adiel Fernandes Oliveira

ADIEL FERNANDES OLIVEIRA
Vereador

COMISSÃO ESPECIAL

Nivaldo Antônio da Silva

NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA
Vereador

Maria Cecília Ferramenta

MARIA CECÍLIA FERRAMENTA
Vereador

RECEBEMOS
Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao veto total aposto ao Projeto de Lei nº 98/2024, de autoria do Vereador Ney Professor, que "Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados por meio da Educação Integral".

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 98/2004, de iniciativa do vereador Ney Professor, a proposta em análise afronta aos arts. 6 e 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.

Quanto a matéria do veto, ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção sobre todo o teor da Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **alegou:** que restou demonstrado que o objeto da proposta parlamentar se insere exclusivamente no âmbito da gestão municipal.

Desta forma, o presente projeto além de interferir nas atribuições do executivo apresenta diretrizes que cabem a Administração Municipal apontar como necessárias ou até mesmo factíveis de serem implementadas.

Ademais, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal alegou que, lado outro, o art. 6º assegura a participação das instituições privadas na política estabelecida no projeto de lei debatido. Nessa mesma linha, há, também, indevida interferência do Legislativo na celebração e parcerias entre a Administração Municipal e entidades, associações, dentre outras, encontra-se dentro da esfera de competência discricionária atribuída ao poder Público.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

Healdto Antonio da Silva

Adiel O

Cecília F



II - FUNDAMENTAÇÃO

O Veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes na medida que constitui prerrogativa do Executivo no que se chama processo de nomogênese jurídica, ou seja, o caminho que se faz do projeto à vigência de uma lei.

Neste caso, trata-se de assegurar a instituição de política pública voltada para a formação cultural dos cidadãos e especial os jovens, sendo que as providências que se busca assegurar situam-se indiscutivelmente dentro do âmbito jurídico-normativo de responsabilidade do Município, sendo patente no caso o interesse local, para articular a partir das características socioculturais e econômicas específicas de Ipatinga, o encaminhamento de uma matéria que inequivocamente não afeta os municípios.

Não obstante não se trate de matéria exclusivamente local, o seu adequado enfrentamento requer medidas articuladas a partir das características específicas de cada município, com vistas a salvaguardar-se a tutela pertinente à educação em sentido integral dos munícipes – dada a indiscutível relevância do tema para o futuro da juventude matriculada na rede municipal de ensino.

Nesse sentido, também se busca a utilização de competência material/administrativa de âmbito comum a todos os entes da federação, expressa pelo inciso V, do art. 23, da Constituição Federal, segundo a qual, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação, a ciência, a tecnologia, à pesquisa e à inovação.

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto de Lei nº 98/2024, decidiu vetá-lo totalmente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o projeto de lei em questão visa a ampliar e melhorar as políticas públicas do município de Ipatinga, tendo como objetivo principal a

Alfredo Antonio da Silva

Adriano O

Cecília F



garantia da existência digna dos indivíduos que necessitam conforme previsto na Constituição Federal em seu artigo 6º.

Ademais, a proposta apresentada encontra respaldo também no artigo 215 da Constituição Federal, que estabelece a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção, incentivará a valorização e a difusão das manifestações.

No entanto, entende-se que tal argumentação não se sustenta, uma vez que o projeto de lei não fere qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, mas, ao contrário, busca aprimorar as políticas públicas no município, conforme previsto na Constituição Federal.

A afirmação do Senhor Prefeito de que o Projeto de Lei em questão invade a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa não encontra respaldo na legislação e jurisprudência pátria.

Inicialmente, cabe destacar que o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas é de competência comum entre os entes federativos, conforme estabelecido no artigo 23, inciso V, da Constituição Federal. Nesse sentido, tanto a União quanto os Estados e Municípios possuem atribuições para legislar e executar políticas públicas voltadas à população.

Além disso, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal prevê que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas

Sobre a suposta iniciativa privativa do Poder Executivo em relação à organização administrativa, é importante ressaltar que tal iniciativa não é absoluta e encontra limites na Constituição e nas leis. A competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa diz respeito à estruturação dos órgãos e entidades da



administração pública, bem como à criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, conforme previsto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Devemo-nos ater ao fato de que a referida proposição é apresentada em um momento de extrema relevância diante do cenário educacional brasileiro, tendo em vista que a reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas aprimora o controle emocional do público infanto-juvenil, ajudando e estimulando a observação e a defesa, quando necessária, ao contrario de incentivar a agressividade e a violência.

Dentre todos os benefícios encontrados na prática deste esporte para contribuição do ensino escolar, está o de ensinar a defesa pessoal, auxiliando na formação moral deste público infante – juvenil, ajudando na cognição, no desenvolvimento físico e ajudando também nas inibições. Podemos analisar através destas observações que a capoeira auxilia na ampliação das diferentes qualidades físicas deste público.

Nesse contexto, a capoeira se encontra registrada como Patrimônio Histórico e Cultural pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN desde 2008. Nesse sentido a escola deve oferecer um ambiente de construção do conhecimento, com metodologias inovadoras de aprendizagem e atividades que atraiam o interesse e engajamento destes alunos.

Por fim, ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa não pode ser utilizada como argumento para vetar projetos de lei que visem a proteção de direitos fundamentais (STF, ADI 1.923, Rel. Min. Marco Aurélio).

Diante do exposto, conclui-se que a afirmação de que o Projeto de Lei em questão invade a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa é infundada e não encontra respaldo na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional ou na jurisprudência dos tribunais superiores. Ademais, é importante destacar que o Projeto de Lei em questão não tem o objetivo de modificar a estrutura administrativa do município, mas sim de garantir o reconhecimento do caráter educacional e



formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas. Nesse sentido, é fundamental que os vereadores considerem a importância desse projeto para o benefício para o público infanto-juvenil do município, bem como a ausência de fundamentação válida para o veto do prefeito, e rejeitem o veto, permitindo assim que o projeto se torne lei.

III – CONCLUSÃO

Por observar as disposições da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Ipatinga e do Regimento Interno da Câmara de Ipatinga, esta Comissão manifesta-se pela **rejeição do Veto.**

Plenário Elísio Felipe Reyder, 01 de julho de 2024

COMISSÃO ESPECIAL

Adiel Fernandes Oliveira

VEREADOR

Nivaldo Antônio da Silva

VEREADOR

Maria Cecília Ferramenta

VEREADOR

Página de assinaturas

Cecília Ferramenta
445.162.826-15
Signatário

Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 01 jul 2024** 09:55:47 **Assessoria Técnica** criou este documento. (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 01 jul 2024** 10:25:54 **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.126.134 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 01 jul 2024** 10:25:57 **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.126.134 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 01 jul 2024** 10:26:39 **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.97.52 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 01 jul 2024** 10:26:41 **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.97.52 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 01 jul 2024** 10:08:27 **Cecília Ferramenta** (Email: ver.cecilia@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 445.162.826-15) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em São Paulo - Brazil
- 01 jul 2024** 10:08:30 **Cecília Ferramenta** (Email: ver.cecilia@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 445.162.826-15) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em São Paulo - Brazil
- 03 jul 2024** 15:59:51 **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



03 jul 2024
15:59:56



Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

